

ATO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 001/2023PE

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 001/2023PMSL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, SUPLEMENTOS E INSUMOS, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARA USO NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA, conforme especificações, quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência.

EMENTA. Aquisição de Medicamentos. Recurso. Prazo. Recurso tempestivo e não provido. Razoabilidade. Melhor proposta para a administração.

Do RELATÓRIO

A Empresa BAHIA MEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, de CNPJ sob nº: 15.229.287/0001-01, endereçou recurso ao Pregoeiro, aduz as seguintes argumentações:

I. Aduz que a empresa ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA, descumpriu o prazo de apresentação da proposta reformulada, sendo que conceder esse benefício a mesma (apresentação da proposta reformulada fora do prazo do item 10.1 do edital) fere o princípio da igualdade entre os participantes da licitação.

Nos termos sagrados e fundamentais da solicitação de recurso, é o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Importa destacar que o presente pedido de recurso foi tempestivo, nos termos do art. 44, §1º do Decreto Federal nº 10.024/2019, incorporado na legislação municipal e consoante aos ditames do regramento licitatório (infra)constitucional.

DA ESTRUTURA DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, a empresa defende que sua concorrente deverá ser desclassificada pelo não cumprimento do item 10.1 do edital, que versa sobre o encaminhamento da proposta vencedora, transcrito nos termos do edital como é possível observar:

10.1. O licitante detentor da proposta de menor preço deverá encaminhar ao Pregoeiro, via sistema (www.licitacao-e.com.br), **em até 02 (duas) horas após solicitação expressa do Pregoeiro via chat**, sob pena de desclassificação, sua Proposta de Preço ajustada ao preço final. A proposta ajustada deverá conter apenas os itens adjudicáveis à licitante, e.

Ato contínuo, o mérito da recorrida versa essencialmente no descumprimento do horário pactuado no que se refere a proposta de menor preço.

Na sua sede recursal, aduz que a proposta não foi apresentada no tempo devido e, conduz em sede argumental que houve concessão de prazo excessivo, datando quase 24h estabelecido no edital.

Em extração aos elementos presentes na plataforma onde o certame ocorreu, temos:

Licitação [nº 981025]

Fornecedor [ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA UNIPessoal]

Lista de anexos da proposta

Data e Hora de inclusão	Nome do arquivo	Ação
23/01/2023 11:39:47	CONTRARRAZOES.ZIP	download
17/01/2023 12:16:02	COMPOSICAO06.ZIP	download
17/01/2023 12:15:25	COMPOSICAO10.ZIP	download
16/01/2023 16:59:16	REALINHADA.ZIP	download

Mostrando de 1 até 4 de 4 registros

Em uma observação clara, temos especificamente o registro de imagem que foi colacionado pela recorrente, sinalizando que a empresa encaminhou a composição de preços já **quase 24h após** o prazo. Todavia, se reputarmos ao registro do chat, podemos observar claramente o seguinte:

16/01/2023 14:39:49:789	PREGOEIRO	Solicitamos, no prazo do item 10.1 do edital, a proposta realinhada.
16/01/2023 16:25:02:943	BAHIA MEDIC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Sr. Pregoeiro a empresa arrematante descumpriu o prazo para envio da reformulada que seria de 02 horas, infringindo assim os princípios licitatórios e o edital de convocação, solicitamos novamente a desclassificação da mesma e que seja cumprido!
17/01/2023 14:02:20:775	PREGOEIRO	Devido suspensão da sessão na data de ontem (16/01) foram percebidos que todos os documentos solicitados foram atendidos e encontram-se conforme, partimos então para o prosseguimento do certame.
17/01/2023 14:19:42:988	BAHIA MEDIC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Boa tarde! Temos intenção de recurso, visto que a empresa descumpriu alguns itens do edital, de maneira tal favorecendo a empresa arrematante.
17/01/2023 14:34:12:319	PREGOEIRO	A empresa BAHIA MEDIC dispõe do prazo editalício para enviar sua peça recursal
17/01/2023 15:11:58:270	ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA UNIPessoal	Sr. Pregoeiro conforme o item 11.1 do EDITAL O licitante poderá manifestar, motivadamente, a intenção de interpor recurso, exclusivamente via Sistema, em até 30 minutos imediatamente posteriores ao ato de declaração do vencedor.
17/01/2023 15:13:13:644	ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA UNIPessoal	sob pena de decadência do direito de recurso. Sendo assim, não cabe mais prazo para recurso!
18/01/2023 16:34:44:891	PREGOEIRO	Boa tarde, a empresa foi declarada vencedora às 14h02m e a intenção de recurso foi às 14h19m, portanto dentro do prazo do edital



O registro do chat das 14h02min do dia 17/01/2023 mostra claramente **que a sessão foi suspensa**, retomando apenas no dia posterior.

Por óbvio, **no momento de suspensão da sessão, todos os prazos são congelados**, não há o que se falar de envio de recomposição de preços em período que o pregoeiro não estará presente para analisar. Se diferente o fosse, assim ele teria solicitado, conforme ratificamos:

Licitação [nº 981025]

Lista de mensagens	
Data e Hora	Texto
17/01/2023 às 14:00:05	Prezado(a)(s), boa tarde! Sessão reiniciada.
16/01/2023 às 17:03:36	Prezado(a)(s), devido fim do expediente, sessão fica suspensa e retorna amanhã (17/01) as 14:00 hs
16/01/2023 às 12:13:45	Prezado(a)(s), sessão encerrada para o almoço, voltamos às 14:00h.

Mostrando de 1 até 3 de 3 registros

Em suma, temos um envio da proposta realinhada que teve uma tolerância de **no máximo 20 minutos**, e um encaminhamento da composição de custos que ocorreu **posteriormente a retomada da sessão** e, a recorrente resolveu por bem **contabilizar prazo em momento em que não é feito**, além de malversar uma tolerância de um terço de hora, no que diz respeito **a melhor proposta para a administração**.

Por óbvio, o que a recorrente busca com sua provocação é somente um salvo conduto para cobrir a própria indisponibilidade de preço que não teve, sendo derrotada pela vencedora em uma diferença de R\$ 131.210,00.

Considerando o cenário exposto, assenta a melhor jurisprudência da Corte de Contas da União:

É possível o **aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis**, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso **não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade**. Acórdão 187/2014-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO (grifo nosso)

Na mesma esteira, o Controle Externo da União reforça:

Admite-se, **em respeito ao princípio da razoabilidade, a correção de proposta vencedora de pregão**, em que haja o detalhamento de encargos trabalhistas obrigatórios sem que tenha havido cotação, **desde que não acarrete alteração do valor final da proposta ou prejuízo à Administração** e aos demais licitantes. Acórdão 10604/2011 - Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO (grifo nosso)

Com efeito, fica mais que esclarecido que o posicionamento prudencial administrativo admitido é de que, nos termos em assente, há a perfeita condição do pregoeiro, revestido na autoridade judicante do certame, agir em razoabilidade perante a correção da proposta vencedora, alçando dos melhores elementos disponíveis para garantir a segurança e a melhor proposta para a administração.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto e sua comprovação, a fundamentação exposta, resta decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, o Pregoeiro **RECEBE** o presente recurso, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, sendo **MANTIDA** a classificação da empresa vencedora e as todas as demais decisões já tomadas em sede de certame, **DEVENDO** o processo administrativo seguir seu rito normal até a justa homologação pela autoridade competente.

Do presente ato administrativo, que;

Publique-se no Diário Oficial do Município,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intime-se a recorrente da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, 30 de janeiro de 2023.

TAYGUARA DO NASCIMENTO VIEIRA SANTOS
Pregoeiro
Decreto Municipal nº 001/2022